

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.096, DE 2008

Altera a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, transformando os Juizados Especiais Federais Cíveis em tribunais terminativos.

Autor: Deputado Dr. Ubiali

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de lei de autoria do ilustre deputado Dr. Ubiali que visa alterar a Lei que instituiu os Juizados Especiais Federais Cíveis para atribuir competência para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de vinte salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Como justificativa, o autor alega que “o presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar esta experiência, transformando os Juizados Especiais Cíveis Federais em tribunais terminativos, competentes para o processo e julgamento de causas com valor inferior a vinte salários mínimos. Como medida destinada a aumentar a celeridade das decisões desses Juizados não caberá recursos, enfatizando-se com isso o papel do magistrado de primeiro grau, mais próximo da causa e mais capacitado a decidi-la com justiça.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos constitucional, jurídico e de boa técnica, a proposta em questão não atende aos pressupostos formais e materiais previstos na Constituição federal e está em desconformidade com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

A intenção do autor em garantir maior celeridade na condução dos processos é louvável. Vale lembrar que, a Emenda Constitucional 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da Constituição Federal com a nobre preocupação de garantir maior presteza na tramitação de processos judiciais e

administrativos dispondo que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Contudo, em relação aos Juizados Especiais Federais Cíveis, instituídos pela Lei nº 10.259/01, algumas observações devem ser feitas.

Numa análise sistemática, nota-se que, motivados pela necessidade de ampliar o acesso à Justiça da população, os Juizados Especiais, sem pretender resolver os problemas que atingiam e, ainda atingem o Poder Judiciário, tinham como público alvo o cidadão comum que deixava de recorrer à Justiça para a solução dos conflitos do dia-a-dia.

Na intenção de dar celeridade e efetividade processual ao cidadão, criaram-se os Juizados Especiais Cíveis que, hoje, pode-se afirmar são vítimas de seu próprio sucesso. A enorme demanda contida da população de menor renda desembocou nos Juizados Especiais, sem que sua criação desafogasse a Justiça Comum.

A evolução dos Juizados Especiais deu-se de tal forma que hoje eles se encontram ameaçados pelos mesmos problemas que se vêem na Justiça Comum. Aumenta a cada dia a demanda de processos ao passo que se tornam escassos os recursos pessoais e materiais disponíveis.

Partindo da análise de dados estatísticos obtidos através do Conselho da Justiça Federal parece que tal problemática ainda não atingiu os Juizados Especiais Federais Cíveis que conseguem processar e julgar a grande maioria dos processos que ali chegam com sucesso além de contar com uma infra-estrutura mais moderna e eficaz.

O último levantamento estatístico elaborado pelo Conselho da Justiça Federal (Fonte: TRFs, elaboração CJF/SPI) que abrange os Juizados Especiais Federais Cíveis da 1ª Região (Distrito Federal, Acre, Amapá, Amazonas, Bahia, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Piauí, Rondônia, Roraima e Tocantins), 2ª Região (Rio de Janeiro e Espírito Santo), 3ª Região (São Paulo e Mato Grosso do Sul), 4ª Região (Rio Grande do Sul, Paraná e Santa Catarina) e 5ª Região (Pernambuco, Alagoas, Ceará, Paraíba, Rio Grande do Norte e Sergipe), a movimentação processual total apresenta os seguintes números: **ano de 2005: 1.421.702 processos distribuídos, 1.332.982 processos julgados; ano de 2006 : 1.166.005 processos distribuídos, 1.265.669 processos julgados; ano de 2007: 1.302.255 processos distribuídos, 1.268.485 processos julgados; 1º semestre de 2008: 563.399 processos distribuídos, 559.478 processos julgados.**

Conforme se observa, os Juizados Especiais Federais Cíveis funcionam bem da forma como instituídos pela Lei nº 10.259/01, ou seja, nas causas de competência da Justiça Federal, em matéria cível, de valor da causa até 60 salários mínimos. Assim, não me parece razoável reduzir o valor da causa para até o valor de vinte salários mínimos, como prevê a proposição. Trata-se de uma medida muito radical, principalmente, se levarmos em consideração que as causas de competência da Justiça Federal normalmente apresentam valores superiores aos das causas de competência da Justiça Comum que, em conformidade com a Lei nº 9.099/95, estabelecem até 40 salários mínimos como valor da causa para ações ajuizadas nos Juizados Especiais Cíveis.

Acredito que medidas pontuais como: mutirão de conciliação, Juizado itinerante e aumento do número de varas competentes para atuar na conciliação e julgamento das ações ajuizadas nos Juizados Especiais Federais Cíveis possam ser mais eficazes.

A segunda questão a ser levantada diz respeito à interposição de recursos. A proposição visa transformar os Juizados Especiais Federais Cíveis em tribunais terminativos eliminando, com isso, a possibilidade de interposição dos recursos.

Não há dúvidas que o uso exagerado e inadequado dos recursos contribui para tornar a prestação jurisdicional mais lenta e, conseqüentemente, menos eficaz contrariando frontalmente o princípio constitucional da celeridade processual.

Contudo, eliminar a possibilidade de interposição dos recursos contraria a tradição do nosso ordenamento jurídico que traz, implicitamente, no texto constitucional o princípio do duplo grau de jurisdição a partir do momento que a Constituição Federal garante, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes”.

Ressalta-se que a Constituição Federal dispõe no § 2º do art. 5º que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

José Afonso da Silva entende que “a contraditoriedade, no processo judicial e no processo administrativo, constitui pressuposto indeclinável da realização de um processo justo, sem o quê a apreciação judicial de lesão ou ameaça a direito se torna vazia de sentido valorativo.” (“Comentário Contextual à Constituição” 4ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.154).

Com efeito, a nossa Constituição cria tribunais em segundo grau de jurisdição justamente para que as partes, inconformadas com a decisão, tenham oportunidade de rever as decisões proferidas em primeiro grau de jurisdição. Vale lembrar que, o inconformismo com uma decisão negativa faz parte da natureza humana.

Na lição da ilustre professora Ada Pellegrini Grinover “o princípio do duplo grau de jurisdição indica a possibilidade de revisão, por via de recurso, das causas já julgadas pelo juiz de primeiro grau (ou primeira instância), que corresponde a denominada jurisdição inferior. Garante, assim, um novo julgamento, por parte dos órgãos da jurisdição superior, ou de segundo grau (também denominada de segunda instância). O princípio do duplo grau de jurisdição funda-se na possibilidade de a decisão de primeiro grau ser injusta ou errada, daí decorrendo a necessidade de permitir a sua reforma em grau de recurso. Mas o principal fundamento para a manutenção do princípio do duplo grau é de natureza política: nenhum ato estatal pode ficar imune aos necessários controles.” (“Teoria Geral do Processo”, 23ª edição, São Paulo: Ed. Malheiros, 2007, p.80-81).

Segue afirmando que “o duplo grau de jurisdição é, assim, acolhido pela generalidade dos sistemas processuais contemporâneos, inclusive pelo brasileiro. O princípio não é garantido constitucionalmente de modo expresso, entre nós, desde a República; mas a própria Constituição incumbe-se de atribuir a competência recursal a vários órgãos da jurisdição (art. 102, inciso II, art. 105, inciso II, art. 108, inciso II), prevendo expressamente, sob a denominação de tribunais, órgãos judiciais de segundo grau.” (ob. cit. 81).

Por fim, menciona que “a Lei dos Juizados Especiais (Lei n. 9.099, de 26.9.95) institui o recurso a um órgão colegiado composto de juizes de primeiro grau (art. 41, § 1º). É a mesma linha adotada pelo Projeto de Código de Processo Penal para o procedimento sumaríssimo, previsto para as contravenções e os crimes de lesão corporal culposa, homicídio culposo e os punidos com detenção até um ano (art. 507, par. ún.). A sistemática adotada na Lei dos Juizados Especiais foi muito bem-sucedida, a ponto de vir a ser consagrada no texto constitucional de 1988 (art. 98, inc. I). Com isso fica resguardado o duplo grau, que não deve necessariamente ser desempenhado por órgão da denominada jurisdição superior”.

Ressalta-se, também, o disposto no art. 98, inciso I da Constituição Federal segundo o qual a União e os Estados criarão “Juizados Especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os

procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau”.

O princípio do duplo grau de jurisdição bem como a interpretação desse dispositivo constitucional deixa claro que, haverá recursos, podendo estes ser limitados por lei ordinária, mas, não suprimidos.

Assim, embora a intenção do autor seja nobre, o texto constitucional e as normas do direito processual vão de encontro a eliminação dos recursos.

Diante do exposto, o voto é pela inconstitucionalidade, injuridicidade e inadequada técnica legislativa do Projeto de lei 4.096/08 e, no mérito, pela rejeição.

Sala da Comissão, 16 de dezembro de 2008.

Deputado Regis de Oliveira
Relator